



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.670 - DF (2010/0158037-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. HOMOLOGAÇÃO DE TABELA REMUNERATÓRIA. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEI N. 5.645/70. CARGO DE TÉCNICO EM PLANEJAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

1. Os embargos declaratórios apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais da decisão.

2. As matérias referentes à inadequação da via eleita, decadência, bem como ao direito líquido e certo à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT foram devidamente tratadas no acórdão embargado, não havendo qualquer vício de fundamentação nesse particular.

3. Na espécie, o julgado recorrido concluiu que houve a comprovação de plano do alegado direito, reconhecendo, nos termos da jurisprudência do STJ, o ato omissivo da administração em não homologar as tabelas referentes à inclusão da impetrante - servidora do CEPLAC admitida em 1977 - no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei n. 5.645/70.

4. Os efeitos financeiros da concessão da segurança, contudo, limitam-se ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas 269 e 271 do STF.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplicando-se o IPCA a título de correção monetária.

6. O acórdão recorrido merece ser integralizado no tocante aos limites financeiros da impetração, assim como em relação aos juros de mora e correção monetária.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.670 - DF (2010/0158037-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração foram opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela Primeira Seção assim ementado (e-STJ fl. 96):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS-PCC. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PARTE LEGÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 21000.002791/98-97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. O art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei 8.460/92 disciplina competir à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (Anexo III da lei em referência).
2. A SAF, porém, foi transformada em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, o qual, após a sua extinção, teve sua área de competência transferida para o então Ministério de Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Evidenciada, assim, a legitimidade da autoridade impetrada.
3. "Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC" (MS 11.475/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.11.06).
4. Segurança concedida.

A embargante sustenta que o acórdão hostilizado não examinou a alegativa de que o mandado de segurança é via inadequada ao deferimento do pleito da impetrante, pois há necessidade de se comprovar a existência dos requisitos necessários ao enquadramento da servidora no cargo de Técnico em Planejamento, a exemplo da escolaridade.

Acrescenta que, tratando-se de servidora aposentada, o prazo decadencial para a impetração deve ser contado a partir da concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, ato único de efeitos permanentes.

De acordo com a recorrente, a impetrante já estava aposentada desde fevereiro de 2010 e o mandado de segurança foi impetrado em 22/9/10, quando já decaída a impetração.

No mérito, a União aduz que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que a impetrante ocupa cargo distinto daquele ao qual pretende o enquadramento, sendo inaplicável o art. 19 do ADCT, levando-se em conta que o art. 243 da Lei 8.112/90 é objeto da ADI 2.968/DF em trâmite na Corte Suprema.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que a ordem seja denegada.

Pleiteia, em caráter subsidiário, a limitação dos efeitos financeiros da concessão da segurança a partir da impetração e a incidência de juros nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Busca, ainda, o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Foi apresentada impugnação aos declaratórios às e-STJ, fls. 139-149.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.670 - DF (2010/0158037-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A União opõe embargos de declaratórios contra acórdão que concedeu a segurança para determinar a homologação das tabelas constantes do Processo Administrativo n. 21000.002791/98-97, incluindo a servidora aposentada do CEPLAC no Plano de Cargos e Carreiras previsto na Lei 5.645/70.

A embargante alega a inadequação da via mandamental, a decadência do mandado de segurança e, no mérito, a ausência do direito líquido e certo ao pretendido enquadramento funcional da impetrante no cargo de Técnico em Planejamento.

Passo ao exame do recurso.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais da decisão.

No atinente à inadequação da via eleita, à decadência e ao descabimento do enquadramento funcional com base no art. 19 do ADCT, observo que a pretensão da embargante busca, na realidade, a reanálise de temas que já foram devidamente examinados pelo órgão colegiado, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a desnecessidade de dilação probatória, uma vez que a pretensão mandamental destina-se apenas a implementar o enquadramento funcional e a homologação das tabelas que já foram elaboradas administrativamente no bojo do Processo n. 21000.002791/98-97.

Naquela seara, realizou-se a correlação dos cargos da CEPLAC com o PCC previsto na Lei n. 5.645/70, constando que a impetrante possui nível superior e atribuições compatíveis com o cargo de Técnico de Planejamento (e-STJ, fls. 46-50).

Transcrevo, no pertinente, o seguintes excertos do aresto embargado (e-STJ, fls. 100-103):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não procede a alegação levantada nas informações quanto à inoccorrência de vínculo funcional. A impetrante colacionou documentos suficientes – fichas funcionais obtidas no Portal Siapenet disponível na Internet e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – para comprovar a sua qualidade de servidora pública federal estável e submetida ao regime jurídico único, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 213 da Lei 8.112/90.

(...)

Consolidou-se o entendimento de que deve ser reconhecido o direito líquido e certo à inclusão no PCC quando ficar devidamente comprovada a condição do impetrante de servidor estável, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei 8.112/90.

Por elucidativo, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido no precedente ora invocado, o MS 8.404/DF (DJ de 19.12.03):

No mérito, esta Egrégia 3ª Seção, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, vem reconhecendo o direito líquido e certo dos servidores públicos estáveis do CEPLAC ao enquadramento no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70, como natural decorrência da aplicação do artigo 243, **caput** e parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, cujos termos são os seguintes:

.....

.....

Nesse passo, vale anotar o seguinte trecho do parecer do órgão ministerial, que ora adoto como razões de decidir:

"(...)

Analisadas as provas pré-constituídas (carteiras profissionais autenticadas, fichas funcionais extraídas do sistema SIAPE disponível na Internet e os documentos acostados às fls. 998/1027, oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento), verifica-se que os impetrantes realmente são servidores públicos estáveis, admitidos antes da Constituição Federal de 1988, seja porque ingressaram na CEPLAC antes de 05/10/1983 (art. 19 do ADCT), seja porque se submeteram a concurso público (art. 41 da Carta Magna).

A alegada ausência de demonstração pelos impetrantes da correlação de atribuições entre o cargo ocupado e o visado, bem assim dos requisitos legais para o requerido reenquadramento, não merece prosperar, porquanto se encontram acostadas aos autos uma tabela e duas declarações (fls. 998/10004), todas emitidas pelo próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, mediante as quais se informa o cargo atual e o cargo correlato no PCC/MAPA, conforme a Lei 5645/70, 'de acordo com o constante no processo encaminhado pela CEPLAC'. Demais disso, **o processo 21000.002791/98, que cuida da proposta de enquadramento dos servidores da CEPLAC nos cargos do PCC, é de interesse da própria Administração e 'é resultado dos estudos de um Grupo de Trabalho que,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde 1995, vem estudando alternativas para adequação dos referidos cargos à sistemática de classificação da Administração Direta', conforme o Aviso nº 185 GM/MA (fl. 1019), não se restringindo aos agrônomos - apesar do afirmado à fl. 1112.

Destarte, parece-nos que todas as condições para a implementação do pleiteado reenquadramento, tais como o exame das atribuições, a escolaridade e a habilitação profissional, já foram devidamente analisadas pela Administração Pública mediante o processo 21000.002791/98, razão porque os impetrantes, desta feita, tão-somente pretendem a homologação de tabelas nele constantes.

A decadência, por seu turno, foi afastada sob o argumento de que a pretensão mandamental voltou-se contra ato omissivo da autoridade coatora em implementar as tabelas constantes do processo administrativo acima referido.

A alegativa de que, com a aposentadoria da servidora, o prazo decadencial deve ser contado a partir da aposentação, além de apenas ter sido suscitada no âmbito dos presentes aclaratórios, não é suficiente para modificar as conclusões do julgado recorrido, haja vista a assertiva de que se trata de uma omissão do Ministro de Estado do Planejamento em adotar as tabelas já elaboradas em processo administrativo. Em caráter elucidativo, cito o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ, fl. 102):

Em relação ao prazo da impetração, tenho que a inércia quanto à homologação da tabela constante do Processo nº 21000.002791/98-97 consubstancia ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, não havendo que se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

Nesse toar, como se viu foi o pronunciamento desta Corte no julgamento do MS 8.404/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 19.12.03.

Quanto ao mérito propriamente dito, ou seja, no tocante ao direito líquido e certo ao enquadramento, nos termos do art. 19 do ADCT e 243 da Lei 8.112/90, o aresto ora combatido está assentado em fundamentos suficientes, nos termos da jurisprudência do STJ sobre a matéria, de modo que não é possível modificar esse entendimento nos estreitos limites dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão aclaratória, contudo, merece ser acolhida no que diz respeito aos efeitos financeiros da impetração, bem como no que tange à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/96.

É cediço que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Logo, os efeitos financeiros da concessão da segurança devem-se limitar ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas 269/STF e 271/STF, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Em casos análogos, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. PAGAMENTO DA GDATFA E GCG. CONSECTÁRIO LÓGICO.

1. A alteração dos argumentos anteriormente lançados, em sede de agravo regimental, buscando infirmar as razões de decidir, é vedada pelo instituto da preclusão.

2. É consectário lógico da concessão da segurança o direito dos impetrantes aos efeitos financeiros desde a impetração, nos termos das Súmula nºs 269 e 271 da Suprema Corte, até o momento em que passaram a perceber de forma integral todas as parcelas remuneratórias inerentes ao cargo no qual foram enquadrados.

3. Desse modo, fazem jus os exequentes à percepção das gratificações legalmente instituídas para os cargos nos quais foram enquadrados - GDATFA, para os exequentes enquadrados no cargo de agente de atividade agropecuária e GCG, para os exequentes enquadrados no cargo de Técnico de Planejamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EmbExeMS 9.057/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 9/3/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. CONSULADO BRASILEIRO NO EXTERIOR. VÍNCULO TRABALHISTA RECONHECIDO PELA JUSTIÇA LABORAL. SITUAÇÃO ALCANÇADA PELO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/1990. ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 269/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro das Relações Exteriores, consubstanciado na omissão em se manifestar quanto aos requerimentos do impetrante de ser enquadrado como servidor público estatutário.
2. Essa Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que, havendo omissão por parte da autoridade coatora quanto ao requerimento administrativo apresentado, não há falar em decurso de prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem assegurado aos Auxiliares Locais que prestam serviços para o Brasil no exterior, e desde que admitidos anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, por força do disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.
4. Impossibilidade de dar efeitos financeiros decorrentes do enquadramento, uma vez que é vedada, em sede de mandado de segurança, a cobrança de valores, consoante dispõe a Súmula n. 269/STF.
5. Segurança concedida em parte, a fim de determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/1990.
(MS 11.142/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 13/3/2014)

No que concerne aos juros e correção monetária, a jurisprudência desta Corte consigna que o art. 1º-F da Lei 9.494/96 é norma de natureza processual aplicando-se imediatamente aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. **A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. **Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2012)

Todavia, o Pretório Excelso, ao apreciar as ADIs 4.357 e 4.425/DF, em julgamento no qual se aguarda o exame do pedido de modulação de efeitos do *decisum*, reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F.

Naquela assentada, a Corte Suprema concluiu que a taxa básica de remuneração da poupança não reflete corretamente a inflação acumulada no período, de modo que não serve como índice de correção monetária aplicável aos débitos da Fazenda Pública. O regramento, contudo, ficou intacto quanto aos juros de mora.

Após esse julgado, a matéria foi revisitada pelo STJ no exame do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. Esse precedente, apesar de ter dirimido controvérsia distinta - prazo prescricional para se buscar a incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - trouxe luzes a respeito da temática em debate, servindo como parâmetro para os julgados do STJ. No tocante ao período correspondente à vigência da Lei 11.960/09, a questão foi assim definida:

- i) Os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas;
- ii) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada no período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Destaque-se que a ausência de decisão definitiva ou o mero processamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.

2. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

3. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF.

4. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do INPC.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1425695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.261.020/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 7.11.2012. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAR O PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, AINDA QUE PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.261.020/CE, em relação à possibilidade de incorporação de quintos/décimos até a vigência da MP 2.225-45/2001, reafirmou o entendimento já consolidado desta Corte de que referida Medida Provisória, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3o., 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98.

2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

3. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 276.284/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 3/9/2014)

Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

Dessa maneira, com entrada em vigor da Lei 11.960/09, aplicam-se às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza administrativa:

a) juros moratórios simples equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) correção monetária: aplica-se o IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Registre-se, outrossim, que por se tratar de consectário legal da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o apelo especial preencha os requisitos de admissibilidade recursais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) 3. "A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Ressalte-se que a situação é diversa da demanda proposta por segurado contra a seguradora, ocasião em que o prazo é anual.
3. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2014)

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração apenas para limitar os efeitos financeiros do mandado de segurança ao momento da impetração e determinar a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158037-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 15.670 / DF

Número Origem: 210000027919897

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : UILMA MENEZES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.